

LEI Nº 162

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, procederá ao calçamento das ruas da cidade, à colocação de meios fios e sarjetas, mediante o pagamento pelos proprietários, do custo desses serviços.

§ Único - A execução dos serviços previstos na presente lei, obedecerá aquelas condições, por iniciativa dos respectivos proprietários ou da própria Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal executará às suas expensas o serviço de preparo do chão, remoção de terra, assim como por conta sua o calçamento do cruzamento das ruas.

§ Único - A soma a ser dispendida no serviço previsto pelo art. 2º constará dos orçamentos municipais, facultando-se a suplementação, caso ultrapasse o previsto.

Artigo 3º - Como mediada prévia, para execução do calçamento planejado pela municipalidade ou mediante pedido dos interessados, como colocação de meios fios e sarjetas, os proprietários, caso haja necessidade, assinarão um requerimento ou declaração concordando com as condições previstas nesta Lei, devendo estes ser informados do custo dos serviços por metro.

§ - Único - O sr. Prefeito Municipal poderá, levando em conta a conveniência do calçamento em determinadas ruas, facilitar o pagamento e mesmo deixar de exigir-lo do contribuinte que, comprovadamente não puder suportar o encargo.

Artigo 4º - Fica revogado o Decreto-lei n.º 2, de 24 de janeiro de 1940.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1953.

LEI Nº 163

Artigo 1º - Ficam reservados nesta cidade os locais apropriados para estacionamento exclusivo de carros de aluguel, que são os designados nesta lei.

Artigo 2º - Salvo os locais onde o estacionamento seja proibido por esta lei, somente será permitido a qualquer veículo estacionar de um só lado da via pública, sendo, no lado par, nos dias pares, e no lado ímpar, nos dias ímpares, nos seguintes logradouros :- Rua Tactcliff, Rua Saldanha Marinho, Rua Ademar de Barros, Rua Eiradentes, Rua São João, Rua Getulio Vargas, no trecho compreendido entre a Praça Armando Sales, e Rua Sete de Setembro, Rua Quintino Bocaiuva, no trecho compreendido entre a Praça Armando Sales e a rua Jorge Tibiriçá, Rua Benedito Araujo, no trecho compreendido entre a Praça Armando Sales,

e a rua Sete de Setembro, Rua Ernesto de Oliveira e Rua Sete de Setembro, no trecho compreendido entre a Praça Cel. Joaquim José e a Rua Ademar de Barros.

§ 1º - É proibido o estacionamento de qualquer veículo nos seguintes pontos :-

- a)- Na Rua Ademar de Barros, no trecho compreendido entre a Praça Armando Sales e Rua Vandenkolk ;
- b)- Na Praça Armando Sales, junto ao passeio da Igreja Matriz ;
- c)- Na Rua Santo Antonio, no trecho compreendido entre a Praça José Pires e a Avenida João Osório ;
- d) - Na Rua Conselheiro Antonio Prado, no trecho compreendido entre a Praça José Pires e a Rua Pereira Machado ;
- e)- Na Rua Saldanha Marinho, no trecho compreendido entre a Rua Américo de Campos e a Rua Rangel Pestana ;
- f)- Na Rua Américo de Campos, no trecho compreendido entre a Rua Saldanha Marinho e a rua Campos Sales .

§ 2º - Fica ressalvado o direito de carga e descarga de veículos nos locais ou lados da via pública onde o estacionamento seja proibido.

Artigo 3º - Nas avenidas de duas vias e nas praças onde fôr determinado pela Prefeitura o trânsito será feito num só sentido em cada via, observada a mão de direção.

Artigo 4º - Ficam estabelecidos os seguintes pontos de estacionamento:

I - CARROS PARA SEIS PASSAGEIROS, INCLUSIVE MOTORISTA :

- a)- Praça Armando Sales, em frente à Igreja Matriz, dezesseis, a quanto se irá reduzindo o número atual, à medida que os proprietários venham perder o direito, na forma desta lei ;

II - CARROS PARA QUATRO PASSAGEIROS, INCLUSIVE O MOTORISTA :

- a) - Praça Armando Sales, parte baixa, dez carros ("biribas") ;
- b) - Praça José Pires, dez carros (2biribas) ;
- c) - Rua Sete de Setembro, lado par, a partir de 10 metros da esquina da Praça Joaquim José, 9 carros, ("biribas"), a quanto se irá reduzindo o número atual, à medida que os proprietários venham a perder o direito, na forma desta lei ;
- d) - Rua Carolina Malheiros, esquina da Avenida João Osório, 5 carros ("biribas") ;
- e) - Praça Bento Gonçalves, 10 carros mistos.

III - CHARRUTOS :

- a) - Rua Antonina Junqueira

- a) - Rua Antonina Junqueira - 15
- b) - Rua Monsenhor Vinheta - 5
- c) - Praça Armando Salles - 12

IV - VEICULOS DE CARGA :

Ponto único : Praça Rui Barbosa- Caminhões, caminhonetes e carroças .

Artigo 5º - É proibido o abandono de ônibus e caminhões nos locais fixados no artigo 2º . assim como, salvo em casos de emergência, o conserto de qualquer veículo nas ruas do perímetro urbano.

Artigo 6º - Nas vias de mão única o estacionamento será permitido de ambos os lados.

Artigo 7º - Os ônibus só poderão fazer parada no meio dos quarteirões, salvo nos casos de pontos iniciais ou finais.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais e do trânsito locais para o fiel cumprimento da presente lei e do Regulamento .

Artigo 9º - As transgressões desta lei serão punidas com multas, apreensão de documentos e de veículo, conforme a gravidade das mesmas, sendo as multas recolhidas aos cofres municipais.

§ Único - As multas aplicáveis às infrações da presente lei serão as mesmas da legislação federal ou estadual.

Artigo 10º - Nenhum veículo poderá transitar dentro do perímetro urbano com velocidade superior a trinta quilômetros horários.

Artigo 11º - Ficará privado do uso do ponto o motorista ou proprietário de carro estacionado que faltar com o respeito às autoridades, sofrer cassação de carta por transgressão da lei e os que forem condenados em processos criminais relacionados com suas atividades profissionais, por desordem ou por embriaguez.

Artigo 12º - Será organizado pela Prefeitura um fichário do qual constarão os veículos licenciados nos diversos estacionamentos, onde serão registrados os nomes dos proprietários, chaves, marcas e capacidade dos mesmos e a que ponto pertencem.

Artigo 13º - Os carros estacionados nos pontos não poderão, sob pena de perder o direito sobre estes, ausentar-se por mais de trinta dias sem causa justificada.

Artigo 14º - Não é permitido, em qualquer parte da cidade, o estacionamento de veículos cuja carga seja de explosivos ou exale mau cheiro, salvo para carga e descarga.

(segue).

Artigo 15º - É proibido o transito, bem como o estacionamento, de autos e caminhões na Praça Armando Sales, acima das ruas Quintino Bocaiuva, e Benedito Araujo, no largo da Matriz e na Praça Joaquim José, a partir das dezoito horas, todas as noites, até às vinte e duas horas, a não ser para carga e descarga e emergência.

§ Único - Não estão incluídos na proibição deste artigo os veículos de carga de outros municípios em trânsito obrigatório por esta cidade, não podendo os mesmos, entretanto, estacionar naqueles logradouros nas horas vedadas por este artigo.

Artigo 16º - Nos lugares determinados para ponto de parada de ônibus não poderão estacionar veículos num espaço de cinco metros de cada lado do posto respectivo, como não poderão também estacionar nos lugares apropriados para entrada e saída de outros carros, assim com a 3 metros das esquinas, contando-se do canto do meio fio.

Artigo 17º - A Prefeitura poderá determinar o impedimento temporário do trânsito em qualquer local onde haja festejos ou aglomerações públicas.

Artigo 18º - a Prefeitura organizará uma inscrição em ordem cronológica, na medida da entrada dos requerimentos, de todos os proprietários de veículos de aluguel que pretendam local em ponto de estacionamento com carros próprios, mediante a prova do certificado de propriedade em seus nomes, mencionando número e outros característicos do veículo e dos documentos, devendo os candidatos ser atendidos na mesma ordem e na medida que as vagas se forem verificando.

§ Único - Havendo negócio em que se prove, por qualquer meio em direito permitido, que houve pagamento ou luva para abrir-se vaga em qualquer ponto, perderão o direito de estacionar carros de aluguel na cidade os que, por qualquer forma, tomarem parte na transação.

Artigo 19º - São consideradas vias preferenciais nesta cidade as seguintes : Avenidas D. Gertrudes, Tereziano Valim e João Osório; ruas Saldanha Maranhão, Adeir de Barros, Tiradentes, Ractcliff, São João, Campos Sales, Santo Antonio, Getulio Vargas e Ernesto de Oliveria ; Praças Governador Armando Sales e Joaquim José, (esta apenas no trecho em direção a Avenida D. Gertrudes e Largo da Matriz.

Artigo 20º - É proibido o uso de busina das vinte horas às cinco horas do dia seguinte ..

Artigo 21º - Imediatamente após a divulgação desta lei a Prefeitura Municipal procederá a uma revisão da sinalização de trânsito, fixando também os pontos nas entradas da cidade onde se inicia o perimetro urbano.

(segue)

Artigo 22º - Para as despesas decorrentes da execução desta lei fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$. 10.000,00 que será coberto com o excesso de arrecadação.

Artigo 23º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1953

LEI Nº 164

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a permutar com a Exma. Senhora MARIA ALPARCIDA MARTINS DO CARVALHO, uma área de terreno de sua propriedade neste município com 950 metros de comprimento por 100 metros de largura num total de 95.000 metros quadrados, que atualmente é ocupado pelo Aéreo Club local, por um prédio à rua São João, 211, nesta cidade, de propriedade desta Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - A permuta será efetuada sem volta alguma, dando-se à mesma o valor de Cr\$. 100.000,00

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1953

LEI Nº 165

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contribuir com a importância de Cr\$. 15.000,00 como auxílio à representação de São João da Boa Vista que participar dos Jogos Abertos do Interior, marcados para o mês de outubro próximo.

§ Único - A importância mencionada no artigo 1º deverá ser entregue no mês de setembro de 1953.

Artigo 2º - Fica aberto um crédito especial para as despesas decorrentes da execução da presente lei, que será coberto com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - O auxílio concedido pelo artigo 1º deverá ser entregue à Comissão Municipal de Esportes, para o fim expresso nesta lei, tendo a mesma Comissão a responsabilidade de organização mais justa e mais eficiente possível da Delegação que representará esta cidade, podendo delegar as suas atribuições a uma Sub-Comissão de sua confiança.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 16 de setembro de 1953
